



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10680.017887/2002-97
Recurso nº 203-125.973 Especial do Procurador
Matéria Decadência de PIS
Acórdão nº 02-03.269
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Agilimp Administração e Conservação Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1997 a 30/04/2002

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda , Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez López, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho acompanharam o Relator pelas conclusões.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).



Relatório

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão recorrido**.

Trata-se do Auto de Infração de fls. 04/20, com ciência em 16/12/2002, relativo ao PIS Faturamento, períodos de apuração 07/1997 a 04/2002, no valor de R\$ 125.347,09, incluindo multa de ofício de 75%.

O lançamento decorre de diferenças entre os valores escriturados e os declarados ou pagos, tendo sido apurados no procedimento de verificações obrigatórias.

Na impugnação a autuada alega, em síntese, que não cometeu qualquer infração à legislação tributária; que a autuação deixou de considerar a ilegalidade e inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98 e por isto o PIS deve ser cobrado conforme a LC nº 7/70; e que a exação é deveras severa e desproporcional e resulta em confisco.

Ao final requer “a realização de perícia para o conseqüente cancelamento e arquivamento do Auto de Infração”.

A 1ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 174/179, julgou o lançamento procedente. Indeferiu a perícia, porque desnecessária, não apreciou as argüições de inconstitucionalidade e esclareceu que a multa foi corretamente aplicada, face à legislação de regência.

O Recurso Voluntário de fls. 192/208, tempestivo (fls. 191 e 192), insiste no cancelamento do Auto de Infração, repisando as alegações da impugnação, asseverando ser a multa confiscatória e introduzindo duas novas argüições: a preliminar de nulidade do lançamento e a suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic.

No tocante à preliminar de nulidade, argüi que o lançamento está em desacordo com a legislação tributária (menciona os arts. 113, 114 e 142 do CTN e 5º da IN SRF nº 94/97), e que no tocante ao aspecto pessoal da hipótese de incidência houve equívoco da fiscalização, “haja vista que o sujeito passivo consignado no Auto de Infração não



guarda nenhuma relação com o motivo legal eleito, o que revela, extreme de dúvidas, a total desconexão e falta de veracidade entre o fato narrado (contribuinte supostamente em débito) com o motivo descrito na norma legal.” (fl. 196).

Afirma ainda, tratando da preliminar, que não é possível inferir qual o dispositivo legal que trata das penalidades.

Informações às fls. 209 e 240 dão conta do arrolamento de bens necessário.

Acordaram os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso: a) para reconhecer a decadência até o período de apuração de julho de 1994; e b) para refazer os cálculos considerando a semestralidade.

A deliberação adotada por meio do acórdão recorrido foi sintetizada na seguinte ementa:

PIS. DECADÊNCIA. 01/92 a 04/94. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

BASE DE CÁLCULO. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, com base no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpôs Recurso Especial, em face do referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 203-195, de 17 de outubro de 1996, fl. 269, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto à decadência do direito de a Seguridade Social apurar e constituir os créditos relativos ao PIS.

A contribuinte, às fls. 281/288, apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, e agora, com mais razão, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial: na primeira dela, o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento; e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 16 de dezembro de 2002, refere-se a fatos geradores ocorridos entre julho de 1997 e abril de 2002. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional constituir o crédito tributário



pertinente à contribuição devida até o mês de competência de novembro de 1997, inclusive, encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

